GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 059/2024-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 11 de setembro de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 011/2024, que *DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DAS FAIXAS EXCLUSIVAS E CORREDORES DE ÔNIBUS POR VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a permissão de uso das faixas exclusivas e corredores de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte individual por táxi no Município de Anápolis.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência de legislar sobre os assuntos de interesse local. *Verbis*:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe em seu artigo 184, inciso III, que transitar com o veiculo na faixa ou via de trânsito exclusivo, regimentado com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, será permitida nos casos de força maior e com autorização do poder público competente. Nestes termos:

> ***Art. 184.*** *Transitar com o veículo:*
>
> ***III -*** *na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente;*

Para mais, a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe em seu artigo 3º, § 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, sobre o Sistema Nacional e Mobilidade Urbana que é o conjunto organizado e coordenado dos modos

de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município. *Ipsis litteris:*

> ***Art. 3º.*** *O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.*
>
> ***§ 3º.*** *São infraestruturas de mobilidade urbana:*
>
> ***I -*** *vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;*
>
> ***II -*** *estacionamentos;*
>
> ***III -*** *terminais, estações e demais conexões;*
>
> ***IV -*** *pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;*
>
> ***V -*** *sinalização viária e de trânsito;*
>
> ***VI -*** *equipamentos e instalações; e*
>
> ***VII -*** *instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.*

De se registrar que a Lei Complementar Municipal nº 349, de 07 de julho de 2016, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis, que dispõe no seu artigo 132, incisos III e IV, sobre a Política Municipal de Mobilidade Urbana com o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens na cidade, como ampliação da participação do transporte coletivo e do modo de deslocamento não motorizado. Nestes termos:

> ***Art. 132.*** *A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens na cidade, conforme as seguintes diretrizes:*
>
> ***(...)***
>
> ***III -*** *ampliar a participação do transporte público coletivo e do modo de deslocamento não motorizado na divisão modal;*
>
> ***IV -*** *promover a integração entre os modos de deslocamento motorizado e não motorizado e os serviços de transporte urbano;*

Cumpre ressaltar que o Projeto de Lei em questão visa melhorar o trânsito e a Mobilidade Urbana do Município, que permite o deslocamento das pessoas com objetivo de desenvolver relações sociais e econômicas, garantindo isso proporciona maior fluidez ao espaço urbano e torna mais acessível. Além de que, com isso, as viagens poderão tornar-se mais baratas ao consumidor, em vista da redução do tempo de percurso, promovendo uma melhor qualidade de vida a população.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, solicitando deliberação e aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DAS FAIXAS EXCLUSIVAS, E CORREDORES DE ÔNIBUS, POR VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL – TÁXIS - PERMISSIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o uso das faixas exclusivas e corredores de ônibus do Sistema de Transporte Público do Município de Anápolis por veículos integrantes da frota de transporte individual, táxis, quando detentores de permissão emitida por este ente federado, observados os critérios nesta lei e em ato regulamentador suplementar.

§ 1º. A autorização disposta no *caput* alcança exclusivamente os veículos de transporte individual – táxis - com permissão de uso emitida pelo Município de Anápolis;

§ 2º. É vedada a aplicação extensiva da presente norma a outras espécies de veículos particulares e/ou de frete, tais quais os do transporte escolar, mototáxis, por aplicativo e outros correlatos.

Art. 2º. A Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, por meio de ato suplementar, estipulará os dias, os horários, as faixas de rolamento, as formas de utilização e a fiscalização do uso das faixas, de modo a priorizar o transporte público coletivo.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário**,** de cada Secretaria Municipal ou Autarquia envolvida na sua aplicação e execução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 11 DE SETEMBRO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL